

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2019

(Apensados os PPLL nº 4.118/19, nº 5.249/19 e nº 2.845/22)

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relatora: Deputada ROSANA VALLE

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 394/19**, de autoria do nobre Deputado Rafael Motta, visa a assegurar: **(i)** a estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques nacionais e pontos turísticos; e **(ii)** a idosos o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, parques nacionais, pontos turísticos e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca facilitar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso aos pontos turísticos e aos parques nacionais brasileiros. Pondera que a Lei nº 12.933/13 deve ainda contemplar parques nacionais, desde que abertos à visitação, e pontos turísticos, uma vez que, a seu ver, esses são também fonte de entretenimento,



lazer e educação. Considera, ademais, meritório que a Lei nº 10.741/03 também estenda aos idosos o direito à meia entrada nos parques nacionais e nos pontos turísticos brasileiros.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 4.118/19**, de autoria do insigne Deputado Felipe Carreras, tem idêntico teor ao da proposição principal. Em sua justificação, o eminente Autor argumenta que o acesso à cultura e ao lazer deve ser garantido a todos, razão pela qual defende a extensão da Lei nº 12.933/13 ao acesso aos parques nacionais e aos pontos turísticos. Considera, ainda, ser importantíssimo valorizar os patrimônios do nosso país e, para isso, em suas palavras, há que se garantir que todas as pessoas possam frequentá-los.

Já o **Projeto de Lei nº 5.249/19**, de autoria do augusto Deputado Bibó Nunes, intenta conceder: **(i)** a estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a museus e assemelhados mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral; e **(ii)** aos idosos, o acesso a museus e assemelhados mediante pagamento de metade (por modificação do art. 1º da Lei nº 12.933/13) ou de, no máximo, metade do preço do ingresso (por modificação do art. 23 da Lei nº 10.741/03). Estabelece, ainda, a entrada em vigor da Lei que resultar do projeto em tela no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que os museus e assemelhados – como galerias, pavilhões, sítios arqueológicos e outros – são indubitavelmente fontes de entretenimento, cultura e educação para a população, repositórios da nossa história. Em seu ponto de vista, eles ajudam a educar nossos cidadãos e aqueles que desejam conhecer nossas raízes, fazendo com que sua visita represente uma contribuição econômica, cultural e ambiental para o País.

Além disso, o augusto Parlamentar discorda que a ampliação do acesso à meia entrada gere prejuízo ao investidor, em decorrência do aumento da demanda e da atração de novos visitantes causada pela redução do preço pela metade. Registra, ainda, que, em sua opinião, o bom



empreendedor cria formas de aumentar seu faturamento por exemplo, vendendo suvenires, alimentos, passeios integrados, fotografias ou vídeos.

Assim, a seu ver, a oferta de meio ingresso aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos em museus e assemelhados poderá contribuir para elevar a frequência nesses locais. Manifesta, ainda, sua crença de que o maior afluxo de pessoas daí resultante despertará o interesse de empresas e de órgãos oficiais em investimentos nesses estabelecimentos.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.845/22**, de autoria do ilustre Deputado Cássio Andrade, visa a assegurar a estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques de diversão e parques aquáticos mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Na justificção do projeto, o nobre Autor pondera que, ainda que, sob uma interpretação ampla, considere-se que a Lei nº 12.933/13 já assegure aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques de diversão e aquáticos, deve-se, não obstante, explicitar tal intento.

O Projeto de Lei nº 394/19 foi distribuído, em 18/02/19, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a nosso Colegiado, foi inicialmente designado Relator, em 19/03/19, o eminente Deputado Bibó Nunes. Em 28/08/19, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Em 29/07/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.118/19; em 03/10/19, o Projeto de Lei nº 5.249/19; e, em 30/11/22, o Projeto de Lei nº 2.845/22. Não se apresentaram emendas à proposição principal até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

As quatro proposições submetidas a nossa análise tratam de uma das questões mais importantes para a vida nacional: o acesso à cultura, ao lazer, ao esporte e ao turismo por segmentos vulneráveis de nossa população. Mais especificamente, elas incentivam: **(i)** o acesso de estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes a parques nacionais, pontos turísticos, museus e assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos; e **(ii)** o acesso de pessoas idosas a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, parques nacionais, pontos turísticos, museus e assemelhados e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento. O incentivo se daria pela concessão a esses grupos do direito de adquirirem os ingressos a esses eventos e locais com desconto com relação ao preço efetivamente cobrado do público em geral, nos termos das Leis nº 10.741/03 – Estatuto do idoso e nº 12.933/13.

Já não há mais dúvidas, atualmente, sobre a importância dos setores de turismo e de cultura. Do ponto de vista econômico, a indústria turística respondia, antes da pandemia de covid-19, por cerca de 10% de nosso PIB e ocupava 8% de nossa força de trabalho. Por seu turno, o segmento de cultura emprega centenas de milhares de trabalhadores e cumpre o insubstituível papel de traduzir nossa história, nossas tradições, nossa essência.

Consideramos bem-vinda, assim, toda iniciativa que promova o acesso dos brasileiros a turismo e cultura. Muito especialmente, apoiamos toda iniciativa que favoreça o acesso dos brasileiros menos protegidos e mais vulneráveis, social e economicamente, a turismo e cultura. É o caso dos quatro projetos em tela, voltados para estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas idosas.

Deve-se observar, aliás, que os incentivos para esses grupos sociais via redução de preço de ingressos já existem, criados pelas Leis nº 10.741/03 e nº 12.933/13. As quatro proposições apenas estendem esses benefícios para o acesso a parques nacionais, pontos turísticos, museus e



assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos. Nada mais se busca, então, que ampliar uma estrutura já vigente e que se tem mostrado plenamente bem-sucedida em termos de inclusão social e ganhos econômicos. Somos, portanto, favoráveis à matéria sob apreciação.

Conquanto estejamos de acordo com o mérito dos quatro projetos submetidos a nosso exame, pudemos identificar dois pontos de seus textos que, a nosso ver, merecem reparos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que alguns dos parques nacionais já tiveram diversos dos seus serviços concedidos à iniciativa privada. Assim, a modificação dos critérios de cobrança, consequência necessária da entrada em vigor dos PPLL nº 394/19 e nº 4.118/19, viria alterar o equilíbrio econômico e financeiro dessas concessões, gerando necessárias revisões e, possivelmente, inviabilizando algumas delas. Desta forma, acreditamos ser aconselhável que se restrinja o alcance das medidas preconizadas nessas duas proposições aos parques nacionais e pontos turísticos **públicos**.

Em segundo lugar, deve-se observar que a inclusão das pessoas idosas entre os beneficiários da Lei nº 10.741/03 e da Lei nº 12.933/13, simultaneamente, promovida pelo Projeto de Lei nº 5.249/19 abre caminho para inconsistência entre os correspondentes benefícios. De fato, a alteração no art. 23 da Lei nº 10.741/03 lhes concederia o ingresso a “*eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer*”, incluindo parques nacionais e pontos turísticos públicos e museus e assemelhados, mediante desconto de, **pelo menos**, 50% do preço do ingresso. Por sua vez, a modificação no art. 1º da Lei nº 12.933/13 lhes asseguraria o acesso a “*salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais e pontos turísticos, museus e assemelhados, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento*” mediante pagamento de **exatamente** metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Dado que, em nossa opinião, “*eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer*” compreendem “*salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento*”, melhor seria, a nosso ver, que as pessoas idosas fossem



contempladas, na Lei nº 10.741/03, com a extensão ao grupo do acesso a parques nacionais e pontos turísticos públicos, museus e assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos. Esta alternativa nos parece mais favorável também pelo fato de que os benefícios voltados às pessoas idosas são totalmente regulados por esta Lei.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer substitutivo aos quatro projetos em tela, de modo a compatibilizar seus textos e corrigir os dois pontos acima comentados.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 394, de 2019; nº 4.118, de 2019; nº 5.249, de 2019; e nº 2.845, de 2022, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

Deputada Federal ROSANA VALLE
Relatora



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 394, DE 2019, Nº 4.118, DE 2019, Nº 5.249, DE 2019, E Nº 2.845, DE 2022

Assegura a estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas idosas o acesso a atividades culturais e de lazer com ingresso a preço inferior ao efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de modo a assegurar a estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas idosas acesso a atividades culturais e de lazer mediante ingresso a preços inferiores aos efetivamente cobrados do público em geral.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, parques nacionais e pontos turísticos públicos, museus e assemelhados, parques de diversão e parques aquáticos, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais e



pontos turísticos públicos, museus e assemelhados, parques de diversão, parques aquáticos, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

Deputada Federal ROSANA VALLE
Relatora

